

fiscalizará nos portos de Lisboa e Pôrto se, dentro do mês em que forem autorizados a embarcar, seguirem o seu destino todos os individuos inscritos na relação da cota mensal, o informará a Repartição da Segurança Pública sobre aquelles que deixarem de o fazer. Nos portos insulares essa attribuição ficará a cargo das autoridades a quem estiver incumbida a fiscalização de embarques.

§ único. Os individuos que deixarem de embarcar no respectivo mês serão inscritos em primeiro lugar na relação da cota do mês seguinte desde que provem com documento legal que a causa que os impossibilitou de realizar o embarque foi devida à doença, ou morte de pessoa de familia, não sendo atendível qualquer outro motivo. A prova de doença será feita por atestado assinado por três médicos; a morte de parente próximo será atestada por um médico e pela autoridade administrativa.

Art. 4.º A relação da cota para embarque será publicada no *Diário do Governo* com a antecedência, pelo menos, de um mês, devendo, além disso, o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, de conformidade com as instruções que lhe forem dadas pela Repartição da Segurança Pública, avisar os agentes de passagens e passaportes da data em que os interessados por quem requereram terão de embarcar.

Art. 5.º A Repartição da Segurança Pública enviará aos respectivos governos civis, logo que o número dos requerentes preencha a cota mensal, uma relação dos que estão autorizados a obter passaportes. No caso de qualquer dos interessados não comparecer a solicitar o passaporte dentro do prazo que lhe foi estipulado para o embarque, o governo civil assim o participará à Repartição da Segurança Pública, e, se o motivo da não comparência do interessado fôr dos previstos no § único do artigo 3.º, a mesma Repartição deverá novamente incluí-lo na relação da cota do mês seguinte.

§ único. Perderão o direito ao embarque os individuos que não satisfaçam aos requisitos exigidos pela lei americana, e a quem consequentemente os respectivos cônsules negarem o visto nos passaportes. Tais individuos não poderão renovar o pedido de saída para a América do Norte.

Art. 6.º Fica expressamente prohibida aos consulados portugueses a concessão de passaportes e a aposição de vistos em passaportes destinados à entrada de emigrantes na América do Norte.

§ único. Nenhum embarque de emigrantes portugueses, dentro da cota estabelecida pelo Governo Americano, poderá efectuar-se em portos estrangeiros ou do ultramar português.

Art. 7.º Para o preenchimento da cota não são incluídos os nacionais que estejam abrangidos em qualquer das excepções formuladas na lei americana.

Art. 8.º É vedada às empresas de navegação, seus agentes ou consignatários a venda de bilhetes de passagem com destino à América do Norte, sem que o passaporte apresentado consigne a declaração das Inspeções dos Serviços de Emigração, em Lisboa e Pôrto, e das autoridades competentes nos portos insulanos, de que o portador está autorizado a embarcar, indicando-se o número que lhe corresponde na inscrição da cota e a data em que lhe é permitido o embarque.

Art. 9.º Directamente ou por intermédio dos agentes de passagens e passaportes, quando chegue a altura dos seus embarques, os portadores de passaportes ficam obrigados a submetê-los ao visto da Inspeção dos Serviços de Emigração, ou dos governos civis quando se trate das ilhas, antes de os fazerem visar pelas autoridades consulares americanas, sem o que não lhes será permitido seguir ao seu destino.

Art. 10.º A partir de 1 de Julho próximo todos os

passaportes emitidos pelos consulados portugueses nos territórios da América do Norte deverão ser passados sem rasuras ou emendas e assinados apenas pelos cônsules ou quem os esteja legalmente substituindo com conhecimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo essa assinatura repetir-se no retrato do portador do passaporte e ambas serem autenticadas com o selo branco.

§ único. Os cônsules acima referidos e os seus substitutos legais deverão enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o modelo do passaporte em uso e documento em que exhibam a assinatura a usar nesses passaportes, a fim de evitar possíveis fraudes.

Art. 11.º Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serão expedidas as necessárias instruções aos cônsules portugueses no estrangeiro e nomeadamente nos territórios da América do Norte, para rigoroso cumprimento dêste diploma.

Art. 12.º Não é permitida a concessão de passaportes para sair pela fronteira terrestre para Cuba e México sem que, a requerimento dos interessados, tal concessão seja autorizada por despacho ministerial.

Art. 13.º O Ministro do Interior, de conformidade com as alterações que porventura venha a sofrer a lei americana no que respeita à cota dos emigrantes portugueses para a América do Norte, poderá, por seu despacho, alterar qualquer disposição do presente decreto, sem contudo afectar o espirito de justiça nêle consignado.

Art. 14.º (transitório). O commissário geral dos serviços de emigração organizará urgentemente uma relação de todos os individuos que à data dêste decreto se encontrem munidos de passaporte, ou já autorizados a obtê-lo, obedecendo à ordem cronológica da sua concessão e em conformidade com a ordem de preferênci estabelecida nas alíneas dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º dêste decreto, com anotação justificativa dessa preferênci para cada individuo, relação de que remeterá um duplicado à Repartição da Segurança Pública, a fim de ser apresentada à sanção do Ministro do Interior e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:659

Reconhecendo-se que os aspirantes que compõem o quadro da Repartição de Finanças do concelho de Ponta Delgada, em numero de quatro, são insufficientes para o serviço e expediente da mesma Repartição, que é a de maior movimento do respectivo distrito; e

Tendo-se aumentado na distribuição ordenada pelo decreto n.º 9:189, de 29 de Setembro de 1923, um aspirante ao quadro da Repartição de Finanças do concelho de Vila Franca do Campo, do mesmo distrito, ficando assim com dois, numero mais que suficiente para a execução dos serviços que lhe competem, pois que estes, sem qualquer prejuízo, podem ser executados apenas por um;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos aspirantes da Repartição de Finanças do concelho de Vila Franca do Campo, fixado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, e aumentado com um aspirante pelo decreto n.º 9:189, de 29 de Setembro de 1923, é reduzido a um aspirante.

Art. 2.º O quadro dos aspirantes da Repartição de Finanças do concelho de Ponta Delgada, fixado pelos aludidos decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, e decreto n.º 9:189, de 29 de Setembro de 1923, é aumentado com um aspirante.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação ao decreto n.º 11:589, de 17 de Abril de 1926

No *Diário do Governo*, 1.ª série, de 17 de Abril de 1926, p. 423, artigo 3.º do decreto n.º 11:589, onde se lê: «a nomeação de peritos é da competência dos capitães dos portos, sob o critério», deve ler-se: «a nomeação dos peritos é da competência dos capitães dos portos, salvo instruções especiais da Direcção da Marinha Mercante, sob o critério».

Direcção da Marinha Mercante, 7 de Maio de 1926.—Pelo Director Geral, *Isidoro Pedro Leger Pereira Leite*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

2.ª Repartição

BERNARDINO MACHADO, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 26 dias do mês de Novembro de 1923, foram assinados na Haia, entre Portugal e outras nações, os protocolos destinados a permitirem a adesão dos Estados não representados na 3.ª Conferência de Direito Internacional Privado às Convenções da Haia, de 12 de Junho de 1902, em matéria de casamento, de divórcio e separação de pessoas, e bem assim dos Estados não representados na 4.ª Conferência às Convenções da Haia, de 17 de Julho de 1905, relativas aos efeitos do casamento e à interdição ou providências de protecção análogas, cujo teor é o seguinte:

PROTOCOLE

Les États contractants de la Convention pour régler les conflits de lois en matière de mariage, signée à la Haye, le 12 Juin 1902, désirant mettre à même d'adhérer à cette convention les États non représentés à la troisième Conférence de droit international privé, dont le désir d'y adhérer a été accueilli favorablement par les États contractants, sont convenus qu'il sera ouvert au Ministère des Affaires Étrangères des Pays-Bas un procès-verbal d'adhésion destiné à recevoir et à constater les dites adhésions lesquelles sortiront leur effet 60 jours après la signature du dit procès-verbal.

Le présent Protocole sera ratifié et les ratifications en seront déposées à la Haye, dès que cinq des Puissances signataires seront en mesure de le faire.

Il entrera en vigueur le trentième jour à partir de la date où les Puissances signataires auront déposé leurs ratifications.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole qui portera la date de ce jour, et dont une copie certifiée conforme sera transmise à chacune des Puissances signataires.

Fait à la Haye, le 28 Novembre 1923.

Pour la Suède:
Adlercreutz.

Pour la Suisse:
A. de Pury.

PROTOCOLO

Os Estados contratantes da Convenção para resolver os conflitos de leis e de jurisdição em matéria de casamento, assinada na Haia em 12 de Junho de 1902, desejando habilitar a aderir a esta Convenção os Estados não representados na 3.ª Conferência de direito internacional privado, cujo desejo de aderir à mesma convenção foi favoravelmente acolhido pelos Estados contratantes, convieram em que será aberta no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos uma acta de adesão destinada a receber e a consignar as sobreditos adesões, as quais sairão seus efeitos 60 dias depois da assinatura da referida acta.

O presente Protocolo será ratificado e as ratificações serão depositadas na Haia logo que cinco das Potências signatárias se acharem habilitadas a fazê-lo.

Entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que as Potências signatárias tiverem depositado as suas ratificações.

Em firmeza do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Protocolo, que terá a data de hoje, e do qual será enviada cópia autêntica a cada uma das Potências signatárias.

Feito na Haia, em 28 de Novembro de 1923.

Pela Suécia:
Adlercreutz.

Pela Suíça:
A. de Pury.